



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

## Parecer nº 11/2022

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer sobre Projeto de Lei nº 032/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 03022022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

### 1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 032/2022 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar 05 (cinco) Agentes Comunitários de Saúde, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, junto a Secretaria Municipal de Saúde, 03 (três) ACS (Agente Comunitário de Saúde) para área 01 (um), 01 (um) ACS (Agente Comunitário de Saúde) para área 02, 01 (um) ACS (Agente Comunitário de Saúde) para área 03 (três), dentro do Programa ESF (Estratégia de Saúde da Família).

### 2. PARECER:

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 030/2022, o qual tem no Projeto de Lei documentos juntados para celebrar, buscando-se, com o Procedimento Jurídico administrativo a formalização de instrumento Jurídico adequado para a determinação legal sobre o referido Projeto de Lei nº 032/2022.

O projeto busca a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde. A questão da forma de contratação dos profissionais do Programa de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Saúde da Família – PSF, é por demais debatida sob o prisma da Administração Pública e sua base principiológica. Prefacial mente deve-se destacar que qualquer análise simplista do tema à luz do inciso II do Art. 37 da Carta Política de 88 sobre o provimento originário dos cargos públicos estará fadada ao insucesso, quando se tratar de PSF. Fosse à aplicação do dispositivo constitucional tão cartesiana e pragmática, não se estaria a discutir o tema desde 1994, ano da gênese do citado programa. A extensão e a profundidade da saúde pública, permeada pela lógica sistêmica do próprio Sistema Único de Saúde (SUS) não permite com tranquilidade a assertiva absoluta e inquestionável sobre a forma de contratação de um dos principais atores do PSF, os agentes comunitários de saúde.

Invariavelmente, a discussão em torno dos Agentes Comunitários da Saúde, no que concerne à sua forma de vínculo com a administração se dá no campo do concurso público, Ledo e crasso engano. Incorre em equívoco tal entendimento. No que concerne à “contratação” de servidor com o Poder Público somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II, verbal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público. Entretanto, quantos aos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal exige que os mesmos se submetam a Processo Seletivo Público, não concurso.

Analizando ente Projeto de Lei verifica-se a total procedência deste Projeto Legalmente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**É O PARECER.**

**3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 032/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, tendo analisado a existir a contratação do Processo Seletivo Simplificativo na Emenda nº 02/2022 no dia 20 de abril de 2022.

Analisada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 02 de maio de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica

OAB/RS 22.341

Assessora do Legislativo